



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000895/99-61
Recurso nº. : 136.788
Matéria: : IRPF – EX.: 1995 a 1997
Recorrente : FERNANDO CHINAGLIA LETA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 102-46.789

GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

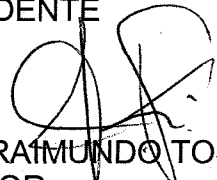
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Deve ser apurado em base mensal e tributado na Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual o termo inicial do prazo de decadência, para o incremento patrimonial não justificado, conta-se a partir do encerramento do ano-calendário (data de ocorrência do fato gerador do tributo).

Preliminar parcialmente acolhida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CHINAGLIA LETA.

Acordam os membros da segunda câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de decadência em relação ao ganho de capital de fev/94. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz. No mérito, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

Recurso nº : 136.788
Recorrente : FERNANDO CHINAGLIA LETA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 2.784, de 09/06/2003 (fls. 596/608), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 532 a 534, decorrente das seguintes infrações:

1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, nos anos-calendário 1994 e 1995, conforme demonstrativos da evolução patrimonial de fls. 526/527.

2. GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ganho de capital na alienação do veículo Chevrolet Bonanza ano/modelo 1990/1991, apurado em verificação de documento de alienação em confronto com o valor declarado na DIRPF/95 e omissão de ganhos de capital obtidos na alienação do Lote nº 12 – 2ª Zona – Quadra 5 – Vila Inglesa – Campos do Jordão – SP, apurado em verificação de escritura de compra e venda.

Sobre o imposto apurado, no total de R\$ 36.447,45, foram aplicados multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um montante global de R\$ 92.059,22. Os dispositivos legais infringidos constam do referido Auto de Infração.

Após ciência do auto de infração em 31/05/99 (fl. 532), o interessado, por intermédio de seu procurador, tempestivamente, em 30/06/99, apresentou a impugnação de fls. 553/558, acompanhada dos documentos de fls. 559/590, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

a) incabível a cobrança do imposto sobre o ganho de capital relativo ao mês de fevereiro de 1994 tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação no qual o sujeito passivo apura o imposto, recolhendo-o no mês seguinte aos cofres da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer exame por parte da autoridade administrativa e, portanto, o prazo para que a Fazenda Pública possa efetuar o lançamento deve ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador (termo inicial), extinguindo cinco anos após (termo final), conforme estabelecido no art. 150 do Código Tributário Nacional. No presente caso, o fato gerador ocorreu no mês de fevereiro de 1994, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento no mês de fevereiro de 1999, entretanto, o impugnante só foi cientificado da exigência em 31/05/99, após o transcurso do prazo quinquenal;

b) é nulo o procedimento fiscal quanto à pretendida cobrança de tributo com base em variação patrimonial a descoberto uma vez que inexiste qualquer previsão legal para que se cobre o "imposto de renda sobre variação patrimonial a descoberto" em bases mensais. Mais ainda, não existe na lei qualquer dispositivo que dê suporte à apuração mensal do imposto, como perpetrado na ação fiscal. Embora tenha efetuado a "apuração mensal" da variação patrimonial que entendeu a descoberto, o lançamento do tributo foi feito seguindo a tabela anual, demonstrando não só a incoerência da conduta fiscal, como também a ilegalidade da pretendida cobrança;

c) os quadros demonstrativos elaborados pelo fisco não levam em conta bens constantes das declarações de rendimentos e apresentam diversas incoerências, falta de esclarecimentos e cálculos errôneos, tais como:

- em 1993 os rendimentos anuais do cônjuge foram computados integralmente no mês de dezembro, e nos demais anos-calendário tais rendimentos foram simplesmente desconsiderados;



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

- rendimentos recebidos em fevereiro/93 assim como aquisições de bens em novembro/93, fevereiro/94 e março/94 tiveram valores incorretamente convertidos em quantidade de UFIR;

- os saldos disponíveis registrados no mês de janeiro eram diferentes daqueles apurados nos meses de dezembro do ano anterior, ou seja, grande parte dos valores disponíveis "evaporaram" na passagem do ano;

d) importa salientar que, em todos os anos, o impugnante apresentou enormes disponibilidades no mês de dezembro, sinalizando que não houve variação patrimonial a descoberto sendo certo que, além das razões já expostas, as pequenas diferenças decorreram simplesmente da dificuldade de prova de documentos, mormente de fatos ocorridos há alguns anos e, após elaborar novos demonstrativos corrigindo os erros apontados, remanesceu acréscimo apenas em outubro e novembro de 1994, e, ainda assim, em valor muito inferior em relação às disponibilidades no mês de dezembro do mesmo ano, evidenciando que inexistiu os presumidos sinais exteriores de riqueza;

e) no tocante à omissão de ganhos de capital obtido na alienação do lote 12, 2ª zona, quadra 5, Vila Inglesa – Campos do Jordão/SP trata-se de venda a prazo em que o impugnante teve diversas despesas, tais como, pagamento de comissões e custas cartorárias, estando diligenciando para apresentação dos documentos. Entretanto é bom salientar que o fisco não levou em consideração a inflação efetiva na atualização do custo do imóvel, razão pela qual a exigência fiscal deve ser cancelada ou se assim não o entender a autoridade julgadora, devem ser consideradas as correções de custo até as datas de recebimento de cada parcela recebida, tendo em vista disposto no art. 814 do RIR/94;

f) finalmente, o impugnante refuta integralmente a cobrança dos juros de mora como efetivada pelo fisco, já que não observou a legislação pertinente.



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve parcialmente a exigência tributária em exame, pelos motivos constantes do Acórdão de fls. 896/608, assim resumidos na ementa:

"Ementa: .ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL. A partir do ano-calendário de 1989, devem ser apuradas mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

No fluxo financeiro admite-se o aproveitamento das sobras de recursos mensais de um mês para o outro, limitado ao ano-calendário da apuração.

UFIR MENSAL. Por determinação legal, para a apuração do imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário 1994, os valores em moeda são convertidos em quantidade de UFIR pelo valor da UFIR mensal.

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA.

Quando o contribuinte não efetua previamente o pagamento do imposto devido a título de ganhos de capital, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO

Tributam-se os ganhos de capital, considerado como a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens e direitos e o respectivo custo de aquisição atualizado.

JUROS DE MORA. Havendo previsão legal da aplicação dos juros de mora, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente em Parte"

Em sua peça recursal (às fls. 614/627), o recorrente aduz ter-se operado a decadência para os fatos geradores relativos ao ganho de capital (01/02/1994) e acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de março/1994, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Colaciona jurisprudência deste Conselho de Contribuintes para robustecer a sua tese.



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

Alega que, com exceção do ganho de capital, o fisco apurou valores mensais, mas efetuou o lançamento em base anual, afastando a presente exação da lei. Pondera, entretanto, que a variação patrimonial a descoberto, deve ser apurada em base anual, pois somente na Declaração de Ajuste Anual é que os dados patrimoniais são exigidos pelo fisco. Entende também que não há motivo para que se abandone, no mês de dezembro, a renda disponível, deixando de transportá-la para o mês seguinte.

Pugna pela inconstitucionalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, de caráter remuneratório, conforme decidiu o STJ no REsp nº 215.881-PR.

Quanto ao mérito, reitera que o trabalho fiscal revela grande incoerência em não aproveitar as enormes disponibilidades apurados pelo fisco nos meses de dezembro, valores que em muito suplantam as pretensas matérias tributáveis apuradas nos anos seguintes. Questiona a conversão das aquisições de bens pela UFIR mensal, e não pela UFIR da data do pagamento, o que afasta os valores de aquisição da realidade.

Insiste que mesmo que se adotasse o critério fiscal como correto, os únicos valores que poderiam surgir seriam os de 55.591,76 UFIR e 6.386,48 UFIR (elabora os Demonstrativos às fls.585/587), nos meses de outubro e novembro de 1994, respectivamente, sendo relevante notar que a disponibilidade de dezembro (mês seguinte), de 417.792,82 UFIR, indica claramente pequenos desacertos de datas de rendimentos que constaram como lançados em dezembro, mas que, certamente, por descompasso, na contabilidade da empresa, foram retirados em meses anteriores (e, lembrando, ainda, a existência de elevada disponibilidade em dezembro de 1993 que em muito supera a pretensa matéria tributável).

Depósito recursal à fl. 629.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, firmo a convicção de que o julgamento de primeiro grau merece reforma.

Preliminarmente, cabe examinar a preliminar de decadência argüida pelo recorrente.

O Órgão julgador *a quo* manteve a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado em fevereiro/1994, afastando a preliminar de decadência, erigida pelo contribuinte, ao fundamento de que sem antecipação do pagamento do tributo não se aplica o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, e conclui que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, a seguir transcrito, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003). A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Neste sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista", foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:

"(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente inocontrar a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar."

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31/12/1994). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. A omissão constatada em meses do ano-calendário de 1994, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, comporta-se, portanto, no fato gerador concluído no último dia deste ano.

A omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada, portanto, em base mensal – como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas – em consonância com as

Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.383/1991 e 9.430/1996, e tributadas na declaração de ajuste anual, pois não se pode presumir o regime de tributação dos rendimentos omitidos. Se a legislação não excepcionou a regra de tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, impondo uma incidência definitiva, deve-se leva-la à regra geral, que é apuração em base mensal, sem prejuízo do ajuste anual, coerentemente com o que dispõem os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990, a seguir transcritos, e a IN SRF nº 46/1997:

Lei nº 8.134/1.990

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1.991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1.991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1.988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

(...)”

O Auto de Infração foi cientificado ao preposto do contribuinte em 31 de maio de 1999 (fl. 532), e, para os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados durante o ano-calendário de 1994, somente ocorreria a decadência do direito de constituir o crédito tributário em 31/12/1999.

Por outro lado, algumas incidências do imposto de renda recebem tratamento excepcional da legislação. É o caso da tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas, que se rege pelo disposto no art. 18, § 2º da Lei nº 8.134, de 1990, com as alterações trazidas pelo art. 21, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995, *in verbis*:



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

"Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, a alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração."

Assim, observa-se que a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital ocorre de forma autônoma e definitiva, sem qualquer repercussão na apuração anual deste tributo. Desta forma, o fato gerador do ganho de capital na alienação do veículo Chevrolet Bonanza ocorreu quando na data da sua alienação, em 01/02/1994 – fl. 35, estando decaído, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento científico ao contribuinte em 31/05/1999.

Quanto às disponibilidades existentes em dezembro, é consenso neste Colegiado que estas só podem ser aproveitadas como origem de recurso no ano seguinte se o sujeito passivo comprovar tê-las poupado (Ac. 102-42625/98, dentre outros). Isto porque a apuração do acréscimo patrimonial não se pretende universal, e o contribuinte certamente teve outros gastos não computados no fluxo de origens e aplicações de recursos (alimentação, laser, viagens, cartões de crédito, combustível, pagamentos de tributos estaduais e municipais, de contas de água, energia elétrica, telefones, empregados etc). Neste sentido, observe-se que nos Demonstrativos elaborados pela Fiscalização (fls. 543/546) constam, nos meses de janeiro de cada ano-calendário, os saldos em conta corrente e de aplicações financeiras informados nas Declarações de Bens e Direitos do contribuinte.

O Demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fl. 586) apura acréscimo patrimonial a descoberto somente nos meses de outubro e novembro/1994 e em valores menores do que os indicado pela Fiscalização, utilizando-se da UFIR diária para conversão dos valores de aquisições, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.383, de 30/12/1991, que determina a conversão pela UFIR mensal, que é a UFIR do primeiro dia do mês. No referido Demonstrativo o contribuinte acrescentou, como

Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

origem de recursos, os rendimentos de sua esposa. Entretanto, a decisão de primeiro já acolheu tal pleito, conforme se verifica à fl. 605, razão pela qual esta indicação não produz nenhuma alteração no presente julgamento.

O contribuinte insinua possível descompasso, na contabilidade da empresa, em relação às datas dos rendimentos, que produziu em dezembro/1994 um saldo positivo de 417.792,82 UFIR (fl. 586), mas que deixou a descoberto acréscimo patrimonial em meses anteriores. Entretanto, não traz nenhum elemento de prova do suposto erro contábil. Gastos/investimentos devem ter suporte em disponibilidades existentes até o mês em que foram efetuados. A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto em base anual, além de infringir a legislação já mencionada e contrariar jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuinte (Ac. 104-17418/2000, 104-17253/1999 etc), implica em admitir-se que uma aquisição de patrimônio, no início do ano, seja justificada por rendimentos adquiridos em momento posterior, impedindo o fisco de certificar-se da existência de disponibilidade no efetivo momento do desembolso.

Em relação à imposição dos juros de mora, a mesma encontra respaldo nas determinações do artigo 161, do Código Tributário Nacional, in litteris:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos. Aqui, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supra citado, tem o percentual de 1% ao mês como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispondo em contrário. In casu, a aplicação da taxa SELIC encontra respaldo na Lei no 9.430, de 27/12/1996, artigo 61, § 3º. Neste sentido tem decidido reiteradamente este Primeiro Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 15374.000895/99-61
Acórdão nº. : 102-46.789

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9a edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(…) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

Por outro lado, sendo a atividade do lançamento ato administrativo de aplicação da norma tributária ao caso concreto, não caberia à fiscalização se posicionar acerca da inconstitucionalidade da lei que o embasou (atitude que também é vedada aos Conselhos de Contribuintes – art. 22-A do Regimento Interno), até porque muito plausível a interpretação que admite a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários em mora. O aresto colacionado pelo recorrente não corresponde a uma manifestação última do Poder Judiciário sobre a matéria.

O recorrente não se insurge, expressamente, contra a apuração do ganho de capital mantido na decisão *a quo*. Entretanto, como pede na peça recursal o reexame dos argumentos declinados perante aquele órgão, tenho que, em relação a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

esta matéria, nenhum reparo merece ser feito na exigência fiscal em exame, salvo a decadência em relação ao ganho de capital apurado em 01/02/1994. Quanto ao custo de aquisição do bem imóvel alienado (lote nº 12 – 2ª zona – quadra 5 – Vila Inglesa – Campos do Jordão/SP), transcrevo a seguir o entendimento exarado pelo Órgão julgador de primeiro grau, com o qual concordo:

"A fiscalização utilizando-se das datas e valores contidos no documento público de fls. 246/252 procedeu à atualização dos custos de aquisição com base na legislação de supracitada, conforme se observa nos Demonstrativos de Apuração do Ganho de Capital de fls. 530/531.

Destaque-se ainda que o art. 814 do RIR/94, ao contrário da interpretação atribuída pelo impugnante, refere-se à atualização monetária das parcelas do ganho de capital que, em razão do recebimento parcelado, terá sua tributação diferida vez que conforme disposição literal do citado artigo, "o ganho de capital será apurado como venda à vista".

À luz dessas considerações, nenhum reparo deve ser feito em relação ao crédito tributário apurado referente ao ganho de capital na alienação do supracitado imóvel."

Em face ao exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência, exonerando o contribuinte da exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado em fevereiro/1994, e no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 maio de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS